

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI N.º: 0000873.110000950.0.2025 **MODALIDADE/TIPO:** Concorrência Pública Presencial **n.º:** 90001/2025 DPE/MA **OBJETO:** Contratação de Agência de Publicidade **RECORRENTE:** LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA **CNPJ:** 17.974.161/0001-89

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por meio de sua Subcomissão Técnica, vem, respeitosamente, apresentar a **RESPOSTA ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em 14 de julho de 2025, referente ao processo licitatório em epígrafe.

I. DO BREVE RELATO DO RECURSO

O presente recurso administrativo, interposto pela empresa La Marka Inteligência de Mercado LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.974.161/0001-89, versa sobre a contestação e reexame integral da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, com reavaliação específica dos Quesitos 1 e 3, pedido de nota máxima aos quesitos Repertório e Relatos de Comunicação, e readequação da classificação final no processo licitatório.

A recorrente alega, em síntese, que as notas ora contestadas não correspondem aos critérios objetivos da avaliação e que, portanto, estariam em desacordo ao edital do certame.

II. DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados no recurso, bem como de toda a documentação constante nos autos do processo licitatório, esta Subcomissão Técnica manifesta-se nos seguintes termos:

A. Do argumento 1

A recorrente alega que:

– na avaliação do subquesito "Raciocínio Básico" pela análise de Amarilis Cardoso Santos, foi atribuída nota inferior ao esperado, sob alegação de suposta ausência de análise das características da Defensoria Pública no contexto estadual. Segundo a recorrente, a crítica não se sustenta, pois a proposta apresentada contempla de forma clara e abrangente, a análise da atuação da DPE/MA.

– na avaliação do subquesito "Raciocínio Básico" pela análise de Fernanda da Silva Sousa Fernandes, apesar do parecer expressar elogio explícito ao uso de linguagem acessível - requisito expressamente previsto no edital - a nota atribuída foi de 18, o que revela manifesta incoerência entre o juízo positivo expresso e a pontuação conferida.

– na avaliação do subquesito "Raciocínio Básico" pela análise de Adailton Silva Soares Borba, a observação “quesito precisa de muitas melhorias” é genérica e destituída de especificidade e não indica quais as melhorias necessárias.

B. Da decisão

Diante do exposto e considerando a análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente e dos fundamentos que balizaram a decisão administrativa, esta Subcomissão conclui pela:

– REFORMA da decisão anterior, alterando a nota do quesito “Raciocínio Básico” para média 19 – NOTAS INDIVIDUAIS: 19 (Amarilis Cardoso Santos), 19 (Fernanda da Silva Sousa Fernandes) e 19 (Adailton Silva Soares Borba).

C. Do argumento 2

A recorrente alega que:

– requer-se a revisão da nota atribuída ao Quesito 3 (Capacidade de Atendimento – Repertório), uma vez que a justificativa para a nota 4 foi: "Faltou mais 'humanização' no material". A expressão "humanização" não consta entre os critérios de avaliação (originalidade, clareza/adequação, qualidade técnica). Ausente correlação objetiva com as alíneas a, b, c do item 12.2.1.6. Os demais avaliadores conferiram nota 5 ("Todos os requisitos atendidos com louvor").

D. Da decisão

Diante do exposto e considerando a análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente e dos fundamentos que balizaram a decisão administrativa, esta Subcomissão conclui pela:

– MANUTENÇÃO da decisão anterior. A decisão baseia-se no entendimento de que, embora não expressamente detalhada no edital, a natureza da avaliação em questão envolve um componente de análise pessoal e subjetiva, intrínseco a critérios que buscam elementos não apenas técnicos, mas também a capacidade de evocação de sentimentos e a representação do contexto humano. Nesse sentido, o material apresentado pela empresa não demonstrou, segundo a percepção do avaliador, a presença de emoções que remetam ao contexto humano, cenários com pessoas ou a narrativa de histórias de indivíduos reais, elementos considerados relevantes para a aderência aos objetivos da avaliação.

E. Do argumento 3

A recorrente alega que:

– Requer-se a revisão da nota atribuída ao Quesito 4 (Relatos de Soluções de Problemas), uma vez que a avaliação que conferiu a nota 4, em contraste com a nota máxima atribuída pelos demais avaliadores, baseou-se em crítica superficial e dissociada dos critérios técnicos fixados no edital. A justificativa apresentada restringiu-se à observação: "Proposta poderia ter mais soluções". A crítica apresentada pelo avaliador mostra-se excessivamente vaga e de natureza meramente quantitativa, sem apontar qualquer dos subcritérios formais como não atendido.

F. Da decisão

Considerando a análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente e dos fundamentos que balizaram a decisão administrativa, esta Subcomissão conclui pela:

– MANUTENÇÃO da decisão anterior. A decisão baseia-se no entendimento de que, muito embora a argumentação e os exemplos apresentados pela empresa tenham sido levados em consideração, ainda há a percepção de falta de elementos mais detalhados que demonstrem a operacionalização das soluções de conflitos. É importante salientar, por fim, que, para a obtenção da nota máxima neste quesito, é fundamental que o avaliador compreenda de forma clara e, sobretudo, aprofundada dos resultados tangíveis esperados.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subcomissão Técnica **delibera pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto**, exclusivamente quanto ao quesito “**Raciocínio Básico**”, cuja pontuação média é retificada de **18 (dezoito) para 19 (dezenove) pontos**. Em decorrência dessa alteração, a nota final da empresa **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.** passa a ser **95,9 (noventa e cinco vírgula nove) pontos**, mantendo-se, contudo, na segunda colocação, conforme demonstrado na tabela de classificação constante da ata da segunda sessão do certame. **As demais alegações apresentadas pela recorrente foram analisadas e rejeitadas, permanecendo inalteradas as decisões anteriormente proferidas.**

Diante do julgamento ora proferido, os autos serão encaminhados para as providências necessárias ao regular andamento do certame.

São Luís- MA 23, de julho de 2025.

SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Suplente

Adailton Silva Soares Borba

CPF: 022.107.093-18

Suplente

Fernanda da Silva Sousa Fernandes

CPF: 027.406.953-90

Membro

Amarilis Cardoso Santos

CPF nº 622.060.103-30



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

Julgamento de Recurso

Assunto: Decisão De Recurso

Processo nº. 0000873.110000950.0.2025– SEI DPE/MA

Concorrência Pública Presencial nº 90001/2025-DPE/MA

Objeto: Contratação de serviços de Publicidade Institucional prestados por intermédio de 1(uma) agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Assessoria de Comunicação Social da DPEMA.

Trata-se de julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **SOU COMUNICAÇÃO LTDA.** e **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.**, ambos protocolados tempestivamente nos termos do item 22.1 do Edital da Concorrência Presencial nº 90001/2025, e devidamente processados conforme os ditames legais aplicáveis, em especial a **Lei nº 12.232/2010**, com aplicação subsidiária da **Lei nº 14.133/2021**, nos casos de omissão normativa.

Os recursos versam, respectivamente:

SOU COMUNICAÇÃO LTDA.: questiona a desclassificação de sua proposta técnica, argumentando tratar-se de vícios formais passíveis de superação à luz do princípio do formalismo moderado.

LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.: pleiteia a revisão das notas atribuídas em quesitos específicos da avaliação técnica, notadamente "Raciocínio Básico", "Capacidade de Atendimento – Repertório" e "Relatos de Comunicação".

I. Tempestividade dos Recursos

Os recursos interpostos pelas empresas **SOU COMUNICAÇÃO LTDA.** e **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.** foram protocolados dentro do prazo estabelecido no item 22.1 do Edital da Concorrência Presencial nº 90001/2025, que prevê o prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da lavratura da ata da segunda sessão pública.

Considerando que a Ata da 2ª Sessão Pública foi lavrada em 09/07/2025 e que os referidos recursos foram protocolados em 14/07/2025, verifica-se a tempestividade dos mesmos, em conformidade com as disposições editalícias e a legislação aplicável.

Registra-se que não houve protocolo de contrarrazões aos recursos.

Dessa forma, os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, estando aptos

a serem conhecidos e analisados quanto ao mérito, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, aplicada de forma subsidiária.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RECURSO

1. Recurso da empresa SOU COMUNICAÇÃO LTDA.

A proposta técnica apresentada pela empresa **SOU COMUNICAÇÃO LTDA.** incorreu em **vícios formais expressamente vedados pelo edital**, a saber: (i) **utilização de envelope com fecho colado** e (ii) **encadernação em espiral com capa plástica transparente**. Tais características, ainda que aparentemente formais, **permitem a identificação da licitante** durante a fase de julgamento das propostas técnicas, comprometendo o sigilo e a impessoalidade exigidos pelo certame.

Nos termos dos subitens **10.1.1.2** e **11.2.5** do Edital da Concorrência Presencial nº 90001/2025, é expressamente vedado apresentar qualquer elemento que possibilite a identificação da proponente. Essa exigência encontra respaldo direto no **art. 6º, incisos IV, XII, XIII e XIV da Lei nº 12.232/2010**, que estabelece o anonimato como **requisito essencial à integridade da avaliação técnica**, assegurando o julgamento objetivo e isonômico entre os licitantes.

Ainda que a recorrente invoque o princípio do formalismo moderado, tal diretriz **não se aplica a vícios que comprometam elementos essenciais do edital**, como o sigilo das propostas. Nessas situações, a infração é considerada insanável, pois compromete diretamente a lisura do procedimento e a igualdade de condições entre os licitantes.

Em observância ao **princípio da isonomia**, esta Comissão procedeu à análise de outras propostas que apresentaram irregularidades semelhantes, constatando que as empresas **CASA DE IDEIAS LTDA.** e **H.M. GARCIA LTDA.** também utilizaram **materiais identificadores**: a primeira por acondicionar sua proposta em **capa plástica transparente**, e a segunda por apresentar proposta **colada em suporte de EVA**, ambos igualmente aptos a comprometer o anonimato exigido. Assim, por imperativo de justiça e equilíbrio no tratamento entre os participantes, impõe-se a aplicação das mesmas consequências jurídicas a essas licitantes.

Conclusão:

Diante do exposto, o **recurso interposto pela empresa SOU COMUNICAÇÃO LTDA. é conhecido** e, no mérito, **julgado improcedente**. Determina-se, neste ato, a **desclassificação de sua proposta técnica**, em razão do descumprimento das exigências relativas ao anonimato previstas no edital e na **Lei nº 12.232/2010**, por meio da utilização de elementos que possibilitam a identificação da proponente.

Em atenção ao **princípio da isonomia**, esta Comissão decide, igualmente, pela **desclassificação das empresas CASA DE IDEIAS LTDA. e H.M. GARCIA LTDA.**, cujas propostas técnicas apresentaram **vícios formais de mesma natureza**, igualmente vedados, comprometendo a imparcialidade e a regularidade do julgamento.

2. Recurso da empresa LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.

A empresa **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.** interpôs recurso administrativo requerendo a **revisão das notas atribuídas em três quesitos da avaliação técnica**, sob a alegação de **ausência de fundamentação técnica adequada por parte dos avaliadores**, bem como de possível **afrenta aos critérios objetivos estabelecidos no edital**.

A Subcomissão Técnica, por meio de decisão devidamente anexada aos autos, deliberou nos seguintes termos:

a) Quesito 1 – Raciocínio Básico

A recorrente sustentou que as críticas tecidas por um dos avaliadores foram vagas e desprovidas de fundamentação técnica, ao passo que os demais pareceres elogiaram aspectos essenciais de sua proposta. Após análise detida dos fundamentos apresentados, a Subcomissão Técnica reconheceu a **coerência e consistência dos argumentos da empresa**, deliberando pela **retificação da nota média atribuída ao quesito, de 18 para 19 pontos**, considerando a aderência ao briefing, a visão estratégica demonstrada e a ausência de falhas relevantes.

b) Quesito 3 – Capacidade de Atendimento – Repertório

Neste ponto, a nota 4 foi justificada por um avaliador com base na ausência de “humanização” nos materiais apresentados. Ainda que a terminologia utilizada não esteja prevista de forma expressa no edital, entendeu-se que a observação reflete **aspectos subjetivos legítimos da avaliação de conteúdo criativo**, como a presença de elementos sensíveis e de empatia nas peças. Os demais avaliadores atribuíram nota máxima. Todavia, **não se constatou violação aos critérios objetivos ou erro técnico evidente** que justifique a alteração da nota.

Decisão: manter a nota 4 atribuída, por ausência de ilegalidade ou falha processual na avaliação.

c) Quesito 4 – Relatos de Comunicação

A crítica apresentada pelo avaliador (“proposta poderia ter mais soluções”) foi considerada **genérica**, mas ainda compatível com a margem de subjetividade permitida para esse tipo de julgamento. A avaliação revelou a expectativa de maior detalhamento na demonstração de soluções práticas e criativas para os desafios propostos. Diante da inexistência de omissões ou falhas graves nos fundamentos do parecer, optou-se também por **manter a nota 4 atribuída**.

Conclusão da Subcomissão Técnica:

O recurso interposto pela empresa **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA**, é **conhecido e parcialmente provido**, sendo **acolhida a revisão da nota no quesito “Raciocínio Básico” para a média de 19 (dezenove) pontos**. Com isso, a nota final da licitante passa a ser **95,9 pontos, sem alteração de sua classificação**, que permanece na **segunda colocação** do certame.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto e considerando a análise técnica aprofundada e o respeito aos princípios que regem as licitações públicas, esta Comissão de Contratação Especial da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e regimentais, decide:

CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa **SOU COMUNICAÇÃO LTDA.**, mantendo-se a desclassificação de sua proposta técnica em virtude dos vícios formais insanáveis que violam as regras de sigilo e anonimato das propostas, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.232/2010 e nos itens 10.1.1.2 e 11.2.5 do Edital da Concorrência nº 90001/2025;

Determinar, por decorrência do princípio da isonomia e da impessoalidade, a extensão da desclassificação às empresas: **CASA DE IDEIAS LTDA. e H.M. GARCIA LTDA.**, em razão da apresentação de vícios formais equivalentes aos verificados na proposta da **SOU COMUNICAÇÃO LTDA.**, conforme registro constante na ata da primeira sessão da Concorrência Presencial nº 90001/2025;

CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme julgamento técnico da Subcomissão Técnica, o recurso interposto pela empresa **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.**, procedendo-se à retificação da nota atribuída no quesito “Raciocínio Básico”, **que passa de 18 para 19 pontos, mantendo-se sua segunda colocação no certame. Esta Comissão ratifica, ainda, todos os demais itens e decisões mantidos pela Subcomissão Técnica.**

Determinar o regular prosseguimento do certame, com o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação final, observando-se as disposições do edital e da legislação vigente.

São Luís/MA, 30 de julho de 2025.

Comissão de Contratação Especial

Presidente da Comissão de Contratação Especial
Defensoria Pública do Estado do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ribeiro de Santana Goulart, Assessoria de Licitação**, em 30/07/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anunciação de Maria C. Barbosa, Chefe da Comissão Permanente de Contratação**, em 30/07/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucienne Santos da Silva, Chefe da Assessoria de Comunicação**, em 30/07/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo de Medeiros Moreira, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 31/07/2025, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0231863** e o código CRC **D4377E93**.

DECISÃO

A Comissão de Contratação Especial, encerrado o prazo para apresentação de contrarrazões, encaminhou à Subcomissão Técnica o recurso interposto pela empresa **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA.**, por versar sobre aspectos eminentemente técnicos, cuja análise e julgamento extrapolam a competência da Comissão, conforme dispõe o § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010.

A Subcomissão Técnica, após análise minuciosa e devidamente fundamentada, acolheu parcialmente o recurso, promovendo a revisão da nota atribuída ao quesito “Raciocínio Básico”, que passou de 18 (dezoito) para 19 (dezenove) pontos. As demais notas foram mantidas, por não haver inconsistências, vícios ou ilegalidades que justificassem sua alteração. Com isso, a nota final da licitante passou a ser 95,9 (noventa e cinco vírgula nove) pontos, sem, contudo, implicar alteração de sua classificação, permanecendo na 2ª colocação do certame.

Nos termos da legislação de regência, o julgamento das propostas técnicas é de competência exclusiva da Subcomissão Técnica, sendo vedada qualquer interferência, tanto da Comissão de Contratação Especial quanto da Autoridade Superior, no mérito da avaliação técnica. Essa limitação somente pode ser excepcionada em hipóteses de nulidade flagrante, como afronta às disposições editalícias, adoção de procedimento inadequado ou erro na aplicação dos critérios objetivos de julgamento. No caso concreto, entretanto, não se constatou qualquer irregularidade que comprometa a validade da análise realizada, tampouco se verificou violação às normas legais ou editalícias que justifiquem eventual intervenção.

Ressalte-se que a estrutura colegiada da Subcomissão Técnica foi concebida pela Lei nº 12.232/2010 justamente para garantir maior imparcialidade, tecnicidade e fidelidade aos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, afastando juízos subjetivos e intervenções não técnicas por parte da administração.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa **SOU COMUNICAÇÃO LTDA.**, a Comissão de Contratação Especial deliberou por seu não provimento, tendo em vista que a proposta técnica apresentada foi desclassificada em razão de vícios formais que comprometeram o sigilo e a impessoalidade na fase de julgamento, em desacordo com o previsto no art. 6º da Lei nº 12.232/2010 e nas regras do edital. Em observância ao princípio da isonomia, a Comissão decidiu estender a desclassificação às empresas **CASA DE IDEIAS LTDA. e H.M. GARCIA LTDA.**, cujas propostas técnicas apresentaram vícios da mesma natureza, igualmente comprometendo a regularidade do certame.

Convém ressaltar que as decisões proferidas tanto pela Subcomissão Técnica quanto pela Comissão de Contratação Especial foram submetidas à análise da Assessoria Jurídica da DPE/MA, que, por meio do Parecer Jurídico nº 300/2025, exarado no âmbito do SEI, manifestou-se favoravelmente, ratificando integralmente as conclusões adotadas pelos respectivos colegiados no curso do procedimento licitatório.

Diante do exposto, acolho integralmente as conclusões constantes da Análise e Julgamento da Subcomissão Técnica da Comissão de Contratação Especial, que deliberou pela desclassificação das propostas técnicas apresentadas pelas empresas **SOU COMUNICAÇÃO**

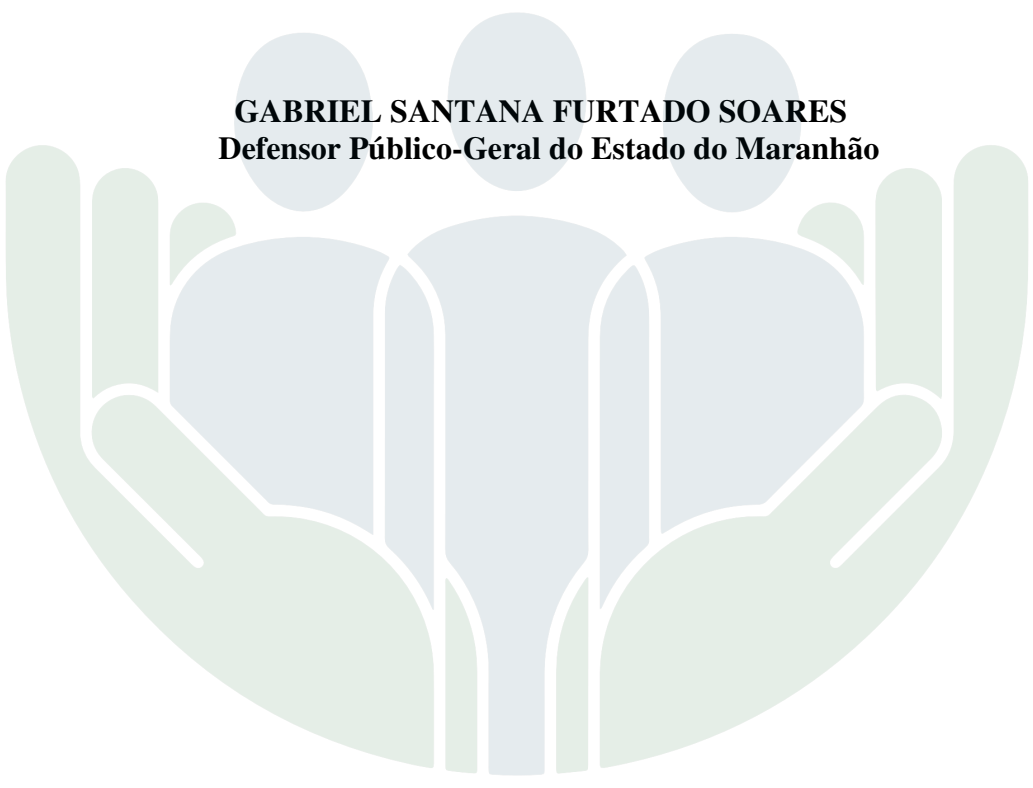


LTDA., CASA DE IDEIAS LTDA. e H.M. GARCIA LTDA., em razão dos vícios formais identificados.

Conheço dos recursos interpostos e, no mérito, concedo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa **LA MARKA INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA., CNPJ nº 17.974.161/0001-89,** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **SOU COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 34.763.388/0001-02,** mantendo-se os julgamentos proferidos pela Subcomissão Técnica e pela Comissão de Contratação Especial.

Determino o retorno dos autos à Comissão de Contratação Especial para adoção das providências cabíveis, especialmente quanto à ampla publicidade desta decisão e ao regular prosseguimento do certame.

São Luís (MA), 20 de agosto de 2025.



GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES
Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

